

PROJETO DE LEI Nº DE 2015

(Do Sr. Alexandre Valle)

Acrescenta o inciso I ao Art. 113 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para permitir que o beneficiário do Regime Geral de Previdência Social, utilize seu **cartão magnético** na função débito para pagar ou comprar à vista em qualquer estabelecimento comercial.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 113 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação após inserção do inciso I:

“Art. 113.....

I - Ao beneficiário que decidir receber por meio de cartão magnético do INSS é permitido o pagamento e a realização de compras à vista na função débito em qualquer estabelecimento comercial.

2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É sabido que o beneficiário que decide receber seu provento ou pensão por meio de cartão magnético do INSS é isento de taxas. Porém, não podem utilizá-lo na função débito para pagamentos e compras à vista, mitigando o acesso dos aposentados e pensionistas ao cartão.

Por outro lado, aqueles que fazem a escolha de conta corrente para receber seus benefícios tem direito ao uso do cartão para pagamentos e compras à vista com débito direto em conta, digo: apenas para aqueles que escolheram receber seus benefícios em conta corrente, ficando sujeitos às taxas bancárias.

Para tornar justo e razoável, é mister atentarmos para o princípio da isonomia consolidado na Constituição da república de 1988. Não podemos conviver com dois pesos e duas medidas. Entendemos que o uso do cartão magnético do INSS deve ter o mesmo direito que uso do cartão da instituição financeira, credenciada junto ao beneficiário.

Nesse sentido, a fim de alterar a lei nº 8.213 de 24 de julho de 1.991 rogo aos nobres pares para que acolham e defiram esse projeto de lei.

Sala das Sessões, 25 de novembro de 2015

Deputado ALEXANDRE VALLE